



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721070/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.171 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JUAREZ SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 12/03/2012, notificação de lançamento de fl.03, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2009, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 71.615,72, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.05.

Cientificado do lançamento, em 04/04/2012, fl.08, o contribuinte apresentou, em 30/04/2012, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que não concorda com o parecer da PGFN/CRJ nº 2.331/2010, que suspendeu os efeitos do AD PGFN nº 1/2009, que considerava que o IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria reportar-se as alíquotas das épocas próprias dos rendimentos com cálculo mensal e não global, e da PGFN/CRJ nº 287/2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.171 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.721070/2012-21

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

b) Sou portador de moléstia grave que me concede direito à isenção de IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria *a omissão dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 71.615,72.*

Da Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O interessado insurge-se contra a decisão anterior alegando que os rendimentos foram recebidos acumuladamente, portanto deveriam ser tributados pelo regime de competência e não pelo de caixa Alega, também ser portador de moléstia grave que lhe daria direito à isenção de IRPF, in verbis:

Sou aposentado quase com o teto mínimo, além de contar com doença (câncer) do qual faço tratamento há algum tempo, e hoje, sem sombra de dúvidas, não teria como disponibilizar nem de perto este montante cobrado. Infelizmente, não possuía conhecimento para agir sobre o ato dos recebimentos acumulados, mas quem o fez o IR2010 para minha pessoa se colocasse este montante como tributável, e abatendo todas as minhas contas, haveria grande probabilidade de não se ter nada a pagar. Sem contar que provavelmente os rendimentos oriundos do INSS deveriam ser considerados não tributáveis, devido minha doença. Mas me faltam recursos hoje para que eu consiga estes direitos acima mencionados.

Como sabido a matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre o montante recebido (regime de caixa), ou seja, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.171 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.721070/2012-21

Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Da observação do relatório do auto de infração (e-fls. 13), nota-se que é citado que os rendimentos omitidos são originados de recebimentos do INSS e a autoridade lançadora faz a seguinte alusão a esta infração:

O Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.331/2010 suspendeu os efeitos do AD PGFN n.º 1/2009 que considerava que o IR sobre os rend. rec. acumuladamente deveria reportar - se às alíquotas das épocas próprias dos rendimentos, com cálculo mensal e não global.

Cumprе esclarecer que por ocasião do lançamento inexistе suspensão da exigibilidade em decorrência da Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 (JFSP).

Contudo, não se verificam nos autos qualquer documento/tabela que discrimine período e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação daquela sentença e somente com a apresentação deste documento é que pode ser devidamente comprovado o recebimento de rendimentos acumulados, bem como, tornar possível a aplicação escoreita do regime de competência do IRPF aos montantes recebidos.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo e todo o anteriormente exposto;

Considerando os indícios verificados e, tendo por principio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, aos quais os membros deste Conselho são vinculados;

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.171 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.721070/2012-21

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto ao recebimento acumulado dos rendimentos omitidos contidos nesta notificação de lançamento, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Intimar o interessado a apresentar os seguintes documentos:

- tabela/planilha dos rendimentos recebidos supostamente de forma acumulada na qual conste a discriminação de todo o período compreendido, bem como seus respectivos montantes mensais; e

- documento comprobatório de sua aposentadoria, com indicação inequívoca de seu início.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura